



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.631-B, DE 2021

(Da Sra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(PMCMV): determina que, para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

O PMCMV trabalha com beneficiários com renda familiar mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), como explicita o art. 1º da Lei nº 11.977/2009. A ideia é o atendimento das famílias mais pobres do País, nas quais se concentra praticamente a totalidade de nosso déficit habitacional.

Esse Programa, a principal iniciativa do governo federal em termos de política habitacional, tem conseguido avanços importantíssimos, seja de produção de novas moradias, seja de geração de empregos nas obras de construção civil relacionadas aos conjuntos habitacionais inseridos no seu âmbito.

Ocorre que estão sendo gerados problemas para famílias que têm entre seus membros beneficiários de pagamentos da Previdência Social em razão de problemas de saúde. Esses recursos têm sido contabilizados no cálculo da renda familiar e, algumas vezes, respondido pela exclusão da família do PMCMV. Em outros casos, tem sido gerado direcionamento da família para as modalidades de financiamento inclusas no programa nas quais há menos subsídios governamentais.

Como exemplo, a família do estudante José Ricardo da Silva, portador de hidrocefalia, que vive em uma favela de Piracicaba, teria ultrapassado o teto de renda mensal de R\$1,6 mil e não conseguiu ser beneficiada pela modalidade do PMCMV voltada à faixa realmente mais carente da população, na qual as prestações pagas são bem mais baixas. Sua inclusão teria sido recusada pela Caixa Econômica Federal, segundo matéria divulgada pela mídia em abril do ano passado.

Trata-se de situação insustentável! Essas famílias têm gastos demasiados com os cuidados de saúde do familiar, que não podem ser considerados disponíveis para pagamento de prestações da casa própria.

Em face da evidente injustiça que pode estar ocorrendo para famílias brasileiras que já estão em dificuldades financeiras, o Deputado Luiz Alberto apresentou nesta Casa, o PL Nº 7.565/2014, que por força do artigo 105 do Regimento Interno, encontra-se arquivado.

Recuperar a nobre iniciativa daquele ilustre parlamentar baiano é medida justa que se faz necessária, pois, sabidamente, devem ser muitos os casos que



se enquadram no exemplo supracitado e, desde já, contar com a rápida aprovação do aperfeiçoamento do PMCMV aqui proposto.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputada Tia Eron.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213881769900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

III - *[\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *[\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *[\(Inciso acrescido pela Medida](#)*

Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI – [\(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, de autoria da Deputada Tia Eron, que resgata ideia do então Deputado Luiz Alberto, em Projeto de Lei nº 7.565, de 2014, arquivado, busca aperfeiçoar o cálculo da renda familiar para efeito de definição dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, por meio de alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para excluir do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

Em sua Justificação, a Ilustre Autora argumenta que estão sendo gerados problemas para famílias que têm entre seus membros beneficiários de pagamentos da Previdência Social em razão de problemas de saúde. Esses recursos têm sido contabilizados no cálculo da renda familiar e, algumas vezes, respondido pela exclusão da família do PMCMV.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído para as de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano, e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743665200>



Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, ao propor alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", busca incluir um maior número de famílias no PMCMV, ao excluir do cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa os benefícios da Previdência Social recebidos decorrentes de problemas de saúde.

Ou seja, a proposta da Proposição em tela é que famílias que tem entre seus membros beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, decorrentes, portanto, de problemas de saúde, não sejam excluídas do PMCMV.

Entendemos que muitas famílias possuem gastos demasiados com os cuidados de saúde de seus membros, sejam os afastados temporariamente ou em definitivo do trabalho, bem como as pessoas com deficiência sob seus cuidados. Nesses casos, a renda familiar, apesar de maior que a de outras famílias, resta comprometida em virtude dos gastos citados e esses valores não podem ser considerados para efeito de cálculo da renda familiar, no que se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sob



pena de excluir inúmeras família tão carentes quanto tantas outras, que merecem ser contempladas com o Programa.

Optamos por um aperfeiçoamento do texto original do Projeto de Lei, para especificar os benefícios relacionados a problemas de saúde e acrescentar o Benefício de Prestação Continuada – BPC, concedido à pessoa com deficiência e ao idoso, uma vez que guarda semelhança com a ideia proposta pela Autora. Além disso, em virtude de já existir atualmente os §§ 7º a 9º no art. 3º da Lei a ser alterada, propomos a atualização da redação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2022-975



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743665200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art.3º.....

§ 10. Para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, bem como o Benefício de Prestação Continuada da assistência social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2022-975



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743665200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2022 16:27 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1631/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art.3º.....

§ 10. Para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, bem como o Benefício de Prestação Continuada da assistência social”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, de autoria da Deputada Tia Eron, que resgata ideia do então Deputado Luiz Alberto, em Projeto de Lei nº 7.565, de 2014, arquivado, busca aperfeiçoar o cálculo da renda familiar para efeito de definição dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, por meio de alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para excluir do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

Em sua Justificação, a ilustre autora argumenta que estão ocorrendo problemas para famílias que têm, entre seus membros, beneficiários de pagamentos da Previdência Social em razão de problemas de saúde. Esses recursos têm sido contabilizados no cálculo da renda familiar e, algumas vezes, respondido pela exclusão da família do PMCMV.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído para as de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano, e de



Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, ao propor alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", busca incluir um maior número de famílias no PMCMV, ao excluir do cálculo da renda familiar, para efeitos de definição dos beneficiários do Programa, os benefícios da Previdência Social recebidos decorrentes de problemas de saúde.

Ou seja, a proposta da Proposição em tela é que famílias que tem entre seus membros beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, decorrentes, portanto, de problemas de saúde, não sejam excluídas do PMCMV.

Entendemos que muitas famílias possuem gastos demasiados com os cuidados de saúde de seus membros, sejam os afastados temporariamente ou em definitivo do trabalho, bem como as pessoas com deficiência sob seus cuidados. Nesses casos, a renda familiar, apesar de maior que a de outras famílias, resta comprometida em virtude dos gastos citados e esses valores não podem ser considerados para efeito de cálculo da renda familiar, no que se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sob



pena de excluir inúmeras famílias tão carentes quanto tantas outras, que merecem ser contempladas com o programa.

Ao ser analisado (quanto ao mérito) na então Comissão de Seguridade Social e Família, que precedeu esta comissão na tramitação do projeto em análise, o relator optou por um aperfeiçoamento do texto original do Projeto de Lei, para especificar os benefícios relacionados a problemas de saúde e acrescentar o Benefício de Prestação Continuada – BPC, concedido à pessoa com deficiência e ao idoso, uma vez que guarda semelhança com a ideia proposta pela Autora. Além disso, em virtude de já existir atualmente os §§ 7º a 9º no art. 3º da Lei a ser alterada, foi proposta, no mesmo substitutivo, a atualização da redação.

Por todo o exposto, no que concerne à análise de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.631/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Lêda Borges, Marcelo Lima, Natália Bonavides, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Bibi Nunes, Cleber Verde, Coronel Assis, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Max Lemos, Renata Abreu e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

